



DECISÃO nº.: 63/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 42492/2015-9
CONTRIBUINTE: **LEONIDES FERNANDES DA FONSECA ME.**
INSCRIÇÃO nº.: 20.094.279-4
ENDEREÇO: Av. Cap. Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova, Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015 - anexo às fls. 08, expressa que o contribuinte acima qualificado teve seu **pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos – simples - indeferido**, com fundamento no art. 16, § 6º da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 6º e 14, da Resolução CGSN nº 94/2011, bem como com os artigos 191-D e 191-E do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional – 2015, teve como **ocorrência única** (nº 1): “**Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória**”.

A fundamentação legal da pendência de obrigação principal: infringência ao disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, c/c o art. 150, inciso III, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

A fundamentação legal da pendência de obrigação acessória: infringência ao disposto no art. 150, II; VII; VIII; XIII a XXI, do RICMS/RN.



O referido termo foi editado em 27 de fevereiro de 2015, disponível ao contribuinte, na Unidade Virtual de Tributação – UVT, da Secretaria Estadual de Tributação do RN.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte apresentou impugnação, no prazo legal, alegando que resolvera todas as pendências com a administração tributária, anexando um recibo de parcelamento dos débitos na Receita Federal do Brasil (FL. 07).

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação, com o deferimento do Termo de Opção no SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, que teve seu indeferimento, por parte da SET/RN, conforme Termo anexo às fls. 08.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito, no prazo legal, nos termos do art. 191-F do RPPAT/RN, com apresentação de argumentos precisos, lógicos e adequados, de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. , da Lei Complementar nº. 123/2006, com fundamentação legal da obrigação principal por infringência ao art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso III, do RICMS/RN.

Estabelece o art. 15, Inciso XV, da Resolução nº 94 do CGSN, *in verbis*:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, **caput**).
[...]



XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V).

A fundamentação legal da infringência das obrigações principal e acessórias, estão dispostas no art. 150, Incisos II; VII; VIII e XIII a XXI, do RICMS/RN, abaixo transcrito:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

II- comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação: (grifei)

[...]

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

[...]

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XIV- entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover;

XV- comunicar à repartição fiscal de seu domicílio, os dados referentes ao responsável pela sua escrita fisco-contábil, e sempre que houver substituição do mesmo;

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo: (NR Dec. 16.157 de 03/07/02)

XVII- comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento: (NR dada pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

XX – cadastrar-se no sistema SIGAT como usuário e vincular o contador a sua empresa. (AC pelo Decreto 17.361, de 10/02/2004)

XXI - informar à Secretaria de Estado da Tributação - SET, mediante o aplicativo do Programa Compra Legal disponibilizado na Internet, dados contidos no documento fiscal referente a operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao ICMS, destinadas a Órgão ou ente da Administração Pública Estadual ou da Administração Pública de Município Potiguar, direta ou indireta. (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

XXI - informar à Secretaria de Estado da Tributação - SET, mediante o aplicativo do Programa Compra Legal disponibilizado na Internet, dados contidos no documento



fiscal referente a operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao ICMS, destinadas a Órgão ou ente da Administração Pública Estadual ou da Administração Pública de Município Potiguar, direta ou indireta. (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009).

Examinando-se os documentos anexados na presente peça impugnatória, constatou-se que fora anexado um pedido de parcelamento de débitos, junto com a Receita Federal do Brasil, cujo valor consolidado na data de 17/10/2014 foi de R\$ 39.008,25, conforme proc. Às fls. 11/12.

O relatório de demonstrativo de pagamentos (fl. 12), denota que o parcelamento acima referido está adimplente.

Estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123 de 2006, art. 16, § 2º).

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo** (grifei).

O relatório *Histórico Cadastral*, em anexo (fl. 15), demonstra que o contribuinte fora excluído em 31/12/2012, pela Receita Federal do Brasil, mas fez outra opção, alegou ter cumprido as exigências do § 2º, do art. 6º, do dispositivo legal acima.

Assim sendo, restou comprovada regularização apenas parte das pendências denunciadas na ocorrência 1, restando resolver a parte dos débitos inscritos em dívida ativa.

Dessa forma, considerando que permanece a pendência na situação fiscal para com a SET/RN, com a constatação da inscrição de débitos de responsabilidade da empresa em dívida ativa do Estado, conforme extrato fiscal (fl. 13/14), não há como reconhecer a procedência desta impugnação, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do pleito.



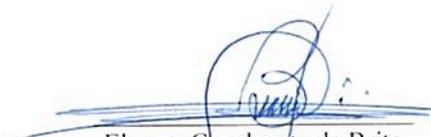
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, § 2º, do RPPAT/RN, para que seja dada ciência ao contribuinte, conforme preconiza o art. 16 do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia-recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de março de 2015.



Eleazar Cavalcante de Brito
AFTE-5 - mat. 8.620-7
Julgador fiscal